REGULAMENTO (CE) N.º 1020/2003 DA COMISSÃO

de 13 de Junho de 2003

relativo à classificação de certas mercadorias na Nomenclatura Combinada

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à Nomenclatura Pautal e Estatística e à Pauta Aduaneira Comum [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2176/2002 da Comissão [2], e, nomeadamente, o seu n.º 1 do artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

(1) A fim de assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada anexa ao Regulamento (CEE) n.º 2658/87, importa adoptar disposições relativas à classificação de mercadorias que figuram no anexo do presente regulamento.

(2) O Regulamento (CEE) n.º 2658/87 fixa as regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada. Essas regras aplicam-se igualmente a qualquer nomenclatura que retome a Nomenclatura Combinada, parcialmente ou acrescentando-lhe eventualmente subdivisões, e que está estabelecida por regulamentações comunitárias específicas com vista à aplicação de medidas pautais ou de outras medidas no âmbito do comércio de mercadorias.

(3) Em aplicação das referidas regras gerais, as mercadorias descritas na coluna 1 do quadro que figura no anexo do presente regulamento devem ser classificadas nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2, por força dos fundamentos indicados na coluna 3.

(4) É oportuno que as informações pautais vinculativas, dadas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros em matéria de classificação de mercadorias na Nomenclatura Combinada e que não estejam em conformidade com as disposições estabelecidas no presente regulamento, possam continuar a ser invocadas pelos seus titulares durante um período de três meses, em conformidade com o n.º 6 do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2700/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho [4].

(5) As disposições do presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Código Aduaneiro,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As mercadorias descritas na coluna 1 do quadro em anexo devem ser classificadas na Nomenclatura Combinada nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2 do referido quadro.

Artigo 2.º

Sob reserva das medidas em vigor na Comunidade relativas ao sistema de duplo controlo e vigilância comunitária prévia e *a posteriori* dos produtos têxteis em importação na Comunidade, as informações pautais vinculativas emitidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros que não estão em conformidade com o direito estabelecido pelo presente regulamento podem continuar a ser invocadas, de acordo com o disposto no n.º 6 do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, durante um período de 60 dias.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Junho de 2003.

Pela Comissão

Frederik BOLKESTEIN

Membro da Comissão

[1] JO L 256 de 7.9.1987, p. 1.
[2] JO L 331 de 7.12.2002, p. 3.
[3] JO L 302 de 19.10.1992, p. 1.
[4] JO L 311 de 12.12.2000, p. 17.

ANEXO

Designação da mercadoria	Classificação Código NC	Fundamento
(1)	(2)	(3)
Uma fronha de uma só cor, lavável, de cerca de 73 cm x 42 cm, confeccionada em matéria têxtil acolchoada, com várias camadas, em que a camada exterior é um tecido composto por poliéster (65 %), algodão (25 %) e polipropileno (10 %), a camada intermédia é em «ouate» e a camada interior é em não-tecido (100 % polipropileno). Está munida de um fecho de correr num dos lados, para permitir o enchimento. (fronha de almofada) (ver fotografia n.º 627) (*)	6302 32 90	A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para interpretação da Nomenclatura Combinada, as notas 2 A) e 7 da secção XI, a nota de subposição 2 A) da secção XI, a nota 1 do capítulo 63 e pelos descritivos dos códigos NC 6302, 6302 32 e 6302 32 90. Trata-se de um artigo têxtil acolchoado, com várias camadas, confeccionado em matéria têxtil classificada na posição 5811. Ver igualmente as notas explicativas do Sistema Harmonizado respeitantes à posição 5811. O presente artigo é considerado roupa de cama na acepção da posição 6302. Ver igualmente as notas explicativas do Sistema Harmonizado respeitantes à posição 6302, primeiro parágrafo, nos termos das quais, as fronhas de almofada são classificadas na posição 6302. É excluída a classificação na posição 9404 (artigos de colchoaria), dado que este artigo não é enchido nem guarnecido interiormente com nenhuma matéria. Ver igualmente as notas explicativas do Sistema Harmonizado para a posição 9404 (B). Além disso, as notas explicativas do Sistema Harmonizado para a posição 9404 (e) excluem as fronhas de almofada, classificando-as na posição 6302.

(*) Anexa-se as fotografias, a título de ilustração.

